



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 53-59.2016.6.02.0000

ACÓRDÃO nº 12.398
(23/11/2017)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 53-59.2016.6.02.0000.

Requerente: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) –
Órgão de Direção Estadual de Alagoas.

Advogado: RICARDO NOBRE AGRA (OAB/AL nº 3.595).

Requerente: ADEÍLSON TEIXEIRA BEZERRA, PRESIDENTE.

Requerente: AUDIVAL AMÉLIO DA SILVA NETO, VICE-PRESIDENTE.

Requerente: JAIR LIRA SOARES, SEGUNDO VICE-PRESIDENTE.

Requerente: EUVES PLEX DA SILVA, SECRETÁRIO-GERAL.

Requerente: CLÁUDIA GUEDES DA SILVA, SEGUNDA SECRETÁRIA.

Requerente: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA BEZERRA, TESOUREIRO.

Requerente: MARCOS ANTÔNIO ANTUNES DE BRITO, SEGUNDO
TESOUREIRO.

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO
DE 2015. PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO
(PRTB). DIRETÓRIO ESTADUAL. DIVERSAS
IRREGULARIDADES NÃO SANADAS PELA AGREMIÇÃO
PARTIDÁRIA. DESAPROVAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO QUE NÃO
AUFERIU RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. GRÊMIO QUE
NÃO FEZ USO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO
IDENTIFICADA E NEM DE FONTES VEDADAS. NÃO
IMPOSIÇÃO DE PENA DE SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE
QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os
Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão
unânime, em DESAPROVAR as contas do Diretório Estadual do Partido
Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) em Alagoas, atinentes ao Exercício
Financeiro de 2015, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 23 de novembro de 2017.

Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO – Presidente em exercício

Desa. MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS – Relatora

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 53-59.2016.6.02.0000

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas, Exercício Financeiro de 2015, do Diretório Regional do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) em Alagoas.

Analisando os autos, a Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) deste Regional detectou algumas falhas (fls. 29/31), o que ensejou a notificação daquela agremiação para saná-las ou justificá-las.

Regularmente intimado, o partido não se manifestou no prazo a ele concedido, conforme se vê da certidão de fl. 33.

A COCIN, em seu parecer técnico de fls. 37/40, apontou a existência de várias irregularidades e impropriedades, sugerindo a desaprovação das contas.

Em seguida, a Procuradoria Regional Eleitoral, emitiu parecer pela desaprovação das contas anuais.

Em tempo, nos termos do despacho de fl. 45, foi concedido ao PRTB/AL oportunidade para se manifestar acerca do pronunciamento da COCIN, mas a aludida agremiação partidária novamente ficou silente, conforme atesta a certidão de fl. 55.

Em nova manifestação, a Procuradoria Regional Eleitoral reiterou os termos do parecer já emitido às fls. 43/43v.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 53-59.2016.6.02.0000

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas, Exercício Financeiro de 2015, do Diretório Regional do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) em Alagoas.

De acordo com a Lei nº 9.096 e a Constituição Federal, os partidos políticos, em todas as suas esferas, deverão anualmente prestar contas à Justiça Eleitoral.

Por sua vez, o art. 32 da Lei nº 9.096, dispõe que aquelas agremiações possuem até o dia 30 de abril para apresentar as prestações de contas do exercício anterior.

Segundo a Coordenadoria de Controle Interno (COCIN), às fls. 37/40, após as diligências realizadas, restaram diversas impropriedades e irregularidades.

De início, cabe distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos parágrafos 2º e 3º da Resolução TSE nº 23.464/2015:

*§ 2º Consideram-se **impropriedades** as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir a inobservância da Constituição Federal ou a infração de normas legais e regulamentares.*

*§ 3º Considera-se **irregularidade** a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem assim as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.*

As impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e transparência das contas partidárias. Já as irregularidades podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo ensejar a desaprovação das contas.

Dito isso, destaco as falhas remanescentes da contabilidade anual da agremiação ora prestadora de contas. Vejamos:

O PRTB/AL não guarneceu os autos com as seguintes peças essenciais:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 53-59.2016.6.02.0000

- a) Livro Diário autenticado no registro público;
- b) extratos bancários (na forma definitiva) que contemplem o exercício financeiro de 2015;
- c) registro de despesas correntes para sua manutenção, tais como água, luz, material de escritório, etc;
- d) comprovante de gastos com serviços advocatícios.

Note-se que a não apresentação de tais documentos ou esclarecimentos, impossibilita a verificação da real movimentação financeira efetuada pelo partido no período em análise, maculando a confiabilidade da escrituração contábil.

Quanto às demais impropriedades, como a não apresentação da DIPJ/ECD-EFD, relação dos dirigentes, assinatura do tesoureiros nas peças contábeis, etc, são falhas que não geram a desaprovação por si só, mas demonstram falta de atenção aos comandos legais e descumprimento de diligência determinada pela Justiça Eleitoral.

Diante do exposto, **considerando que houve comprometimento da confiabilidade e da consistência da contabilidade em face dessas inúmeras falhas e omissões**, julgo desaprovadas as contas do PRTB/AL relativas ao exercício financeiro de 2015.

Ressalte-se que, conforme a COCIN noticiou à fl. 37, o PRTB não recebeu repasse de recursos oriundos do Fundo Partidário em 2015. Tampouco ficou demonstrado que a citada agremiação tenha feito uso de recursos de origem não identificada e ou de fontes vedadas, razões pelas quais não se impõe a penalidade de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário.

Entretanto, com relação à aplicação da suspensão de repasses do Fundo Partidário, entendo que tal medida não pode ser aplicada ao presente caso, visto que tal disposição não mais está em consonância com o previsto no art. 37 da Lei nº 9.096/95, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015, *in verbis*:

Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 53-59.2016.6.02.0000

§ 1º A Justiça Eleitoral pode determinar diligências necessárias à complementação de informações ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos órgãos de direção partidária ou de candidatos. (Parágrafo renumerado pela Lei nº 9.693, de 1998)

§ 2º A sanção a que se refere o caput será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

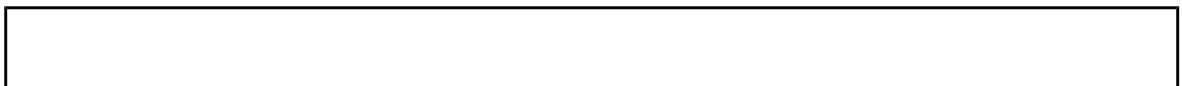
§ 3º **A sanção a que se refere o caput deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses,** e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até cinco anos de sua apresentação. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

Pois bem, a partir da *novatio legis*, a desaprovação das contas de partido político, por si só, não mais enseja, de forma automática, a pena de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário. Essa pena ainda existe, mas para outras hipóteses, a exemplo de: a) falta de prestação de contas (art. 37 da Lei nº 9.096); b) uso de recurso de origem não mencionada ou não esclarecida (art. 36, I, da Lei nº 9.096/95); c) uso de recursos de fonte vedada (art. 31, I a IV, c/c o art. 36, II, todos da Lei nº 9.096/95).

Assim, desaprovo as contas do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) em Alagoas referente ao exercício de 2015, nos termos do art. 45, IV, da Res. TSE nº 23.432, mas sem determinar a suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário.

É como voto.

Desa. Eleitoral MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS
Relatora





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 53-59.2016.6.02.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 53-59.2016.6.02.0000
Prot. 8.804/2016

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 23/11/2017 (SESSÃO Nº 88/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): HOMERO MALTA FEITOSA FILHO

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas do Diretório Estadual do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) em Alagoas, atinentes ao Exercício Financeiro de 2015, mas sem determinar a suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.398, de 23/11/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausentes, em razão de férias, os Desembargadores Eleitorais JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES e PAULO ZACARIAS DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 23 de novembro de 2017.

Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 53-59.2016.6.02.0000

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12398 foi conferido(a) na 88ª Sessão Ordinária, realizada em 23/11/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 216, em 27/11/2017, à(s) fl(s). 2. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto. Maceió(AL), em 27/11/2017.

Luciano Apel